



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357594-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que são agravantes FERNANDA SALTARELI NICOLAI EIRELI ME e FERNANDA SALTARELLI NICOLAI, é agravado COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA SICOOB OESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44830

AGRV.N° : 2357594-25.2024.8.26.0000

COMARCA: BARIRI

**AGTES. : LDL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; e FERNANDA
SALTARELI NICOLAI**

**AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO — SICOOB PAULISTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade. As agravantes alegam que os títulos cobrados, além de não veicularem obrigação certa líquida e exigível, preveem juros abusivos e capitalização ilegal de juros, o que resultou em excesso de execução.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir. 3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a análise de matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória.

4. Os títulos executivos extrajudiciais juntados pela agravada (cédulas de crédito bancário) possuem, em princípio, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004. Conclusão em sentido contrário demandaria a produção de outras provas.

5. A alegação de excesso de execução, decorrente da suposta irregularidade na cobrança de juros, foi apresentada de forma genérica, sem a indicação dos valores controvertidos. A impugnação, nesses moldes, não pode ser feita por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes desta douta Turma Julgadora.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública e que dispensam, para sua análise, a produção de outras provas. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Legislação Citada:

Lei nº 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11/11/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.424.627/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 30/5/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento n.
2005928-58.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª
Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n.
2267631-06.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª
Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n.
2109863-32.2015.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª
Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2015.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelas executadas, ora recorrentes (fls. 180-182 daquele feito).

Explicam as agravantes, inicialmente, que a exceção apontava “[...] *ausência de demonstrativo que comprove a exigibilidade e liquidez do título, bem como abusividade de juros e capitalização e excesso de cobrança de juros remuneratórios*” (fl. 05), mas o ilustre juiz singular, equivocadamente, deixou de conhecer das alegações, ao argumento de que tal análise demandaria dilação probatória.

Sustentam a nulidade do processo de origem, pois os “*contratos juntados pela agravada não foram assinados por duas testemunhas, o que afasta sua exigibilidade por intermédio de uma ação de execução por título extrajudicial*” (fl. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam, nesse sentido, que os títulos apresentados não veiculam obrigações certas, líquidas e exigíveis, como preconiza a lei processual civil.

Destacam que há excesso na quantia cobrada, especialmente considerando a ilegalidade na operação de capitalização de juros.

Pedem, nesses termos, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 25-33).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade constitui um instrumento autônomo de defesa do executado, cabível **apenas** quando **(a)** a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz **(b)** e a decisão puder ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

Nessa direção, caminham os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE OFENSA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. A exceção de pré-executividade é admissível para discutir questões de ordem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública passíveis de conhecimento de ofício, tais como pressupostos processuais, condições da ação e atributos do título executivo, desde que seja desnecessária a dilação probatória. 3. Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento da instância de origem ajusta-se à jurisprudência consolidada nesta Corte. 4. É inviável adotar conclusão diversa do acórdão recorrido e, consequentemente, acolher a tese de cabimento da exceção de pré-executividade quando imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios, medidas vedadas em recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. **Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.** De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.424.627/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019).

Na presente hipótese, a alegação de **nulidade da ação executiva** poderia embasar, de fato, o manejo da exceção de pré-executividade, na medida em que encerra matéria de ordem pública e dispensa, para a sua apreciação, a produção de outras provas.

Entretanto, ainda que conhecida nessa parte, a exceção, em seu **mérito**, não poderia prosperar.

É que, ao contrário do afirmado pelas executadas, a ação está lastreada em títulos executivos extrajudiciais (**cédulas de crédito bancário**), dotados, em princípio, dos atributos de certeza e exigibilidade. Além disso, a exequente instruiu os autos com o cálculo atualizado do débito (fls. 85-86), discriminando pontualmente as parcelas inadimplidas, os encargos incidentes e os consectários da mora, o que, à primeira vista, basta para a demonstração de liquidez da obrigação.

Assim dispõe, categoricamente, a Lei n° 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Eventual discrepância entre o cálculo apresentado e a quantia efetivamente inadimplida pelas devedoras não poderia, evidentemente, ser examinada no estreito âmbito da exceção de pré-executividade.

No que tange às demais questões ventiladas, correto o magistrado singular ao rejeitar, de plano, o cabimento da defesa apresentada.

Com efeito, as teses relacionadas à capitalização ilegal de juros, à cobrança de juros abusivos e ao consequente excesso de execução foram articuladas de maneira **absolutamente genérica**, sem a indicação precisa dos valores ou parcelas que as executadas pretendiam controverter (fls. 146-154).

Se a impugnação, nesses moldes, não pode ser aceita para fins de ajuizamento de embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil), forçoso que também não seja admitida no âmbito da exceção de pré-executividade, em que sequer há a possibilidade de verificação dos cálculos por meio de perícia contábil.

Ao examinar casos análogos, já decidiu esta douta 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NÃO CABIMENTO. – Contrato de Capital de Giro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— **Alegações de excesso de execução em razão da capitalização de juros e inclusão de seguro prestamista** — **Conhecimento** — **Impossibilidade, por não se tratar de matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória** — Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução: — Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar excesso de execução, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2005928-58.2024.8.26.0000; **Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão rejeitou exceção de pré-executividade — **Alegação de nulidade da execução por falta de título líquido, certo e exigível** — **Descabimento** — **Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (art. 28 da Lei 10.931/2004 e Súmula 14 do TJSP)** — Execução instruída com memória de cálculo indicando o valor do débito, os encargos incidentes sobre a dívida e forma de sua evolução, atendendo o art. 798, I, "b", do CPC — Cédulas de crédito bancário exequendas dotadas de liquidez, certeza e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade – Recurso negado. Excesso de execução, capitalização de juros e abusividade de juros remuneratórios – Temas impróprios para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória – Exceção de pré-executividade que não substitui a oposição de embargos à execução – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2267631-06.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exceção de pré-executividade – Matérias alegadas que são próprias de embargos e que demandam dilação probatória, entre elas, o argumento de ocorrência de excesso de execução (juros exorbitantes e incidência de capitalização), que não se inserem no campo específico de abrangência da objeção de pré-executividade – Exceção bem rejeitada – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2109863-32.2015.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015).

Diante de todo o exposto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao presente recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora